



PARECER Nº 01, de 2018 – CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.883, de 2017, que dispõe sobre a proibição de corte do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que utilizem equipamentos indispensáveis à preservação da vida que dependem de energia elétrica para o seu funcionamento, pela concessionária de energia elétrica do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES**

**RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à avaliação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.883, de 2017, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes.

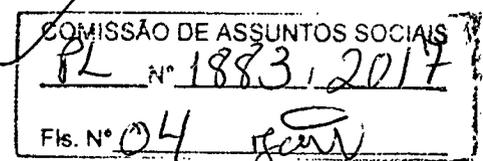
Conforme o art. 1º, a proposição proíbe as concessionárias de energia elétrica que atuam no Distrito Federal de suspender o fornecimento de energia elétrica para os consumidores em atraso de pagamento que necessitem de uso domiciliar contínuo de aparelho elétrico para realizar procedimentos médicos vitais à preservação da vida. O parágrafo único dispõe que a impossibilidade de corte não extingue o débito com a concessionária e não a impede de se valer dos meios ordinários de cobrança.

O art. 2º impõe às concessionárias multa diária de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento da norma, cobrada em dobro a cada reincidência na mesma unidade consumidora.

O art. 3º determina que o consumidor, para fazer jus a não suspensão do fornecimento de energia, apresente à concessionária laudo médico oficial discriminando a necessidade de uso contínuo e domiciliar de aparelho médico vital à preservação da vida.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

A Justificação assevera que o respeito e valorização da vida, dois dos princípios elementares da cidadania, da ética e dos direitos humanos, devem se sobrepor a quaisquer outras ações e situações, como a condição passageira de





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



inadimplência. O Autor aponta que o Poder Judiciário, ao ser questionado, vem determinando a continuidade do fornecimento de energia em caso de inadimplência para pessoas que utilizam aparelhos médicos domiciliares elétricos vitais à preservação da vida.

O Projeto de Lei foi lido em 19 de dezembro de 2017, e distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 65, I, "m", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas a serviços públicos em geral.

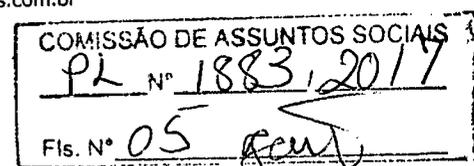
No Distrito Federal, onde o serviço de distribuição de energia elétrica é prestado por meio de concessão da União pela Companhia Energética de Brasília – CEB, já vigoram normas que disciplinam a interrupção do fornecimento em razão de inadimplência do usuário. A Lei nº 1.066, de 7 de maio de 1996, veda o corte no último dia útil da semana e a Lei nº 2.936, de 8 de abril de 2002, proíbe a interrupção às sextas-feiras, aos sábados, aos domingos e nas vésperas de feriados. A Lei nº 4.632, de 23 de agosto de 2011, condiciona a suspensão do fornecimento a atraso do pagamento igual ou superior a 60 dias e a comunicação com antecedência de 30 dias.

O Projeto de Lei em análise inova ao vedar a interrupção do serviço nas residências de consumidores inadimplentes que fazem uso contínuo, em seu domicílio, de aparelho elétrico para procedimentos médicos essenciais à preservação da vida.

Reconhecemos o mérito da proposição, que busca preservar os direitos constitucionais à vida e à saúde da parte cuja sobrevivência depende do funcionamento de dispositivos elétricos. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, que deve ser prestado de forma adequada, eficiente, segura e contínua – sobretudo na hipótese em tela. Ademais, a medida não extingue os direitos dos credores, que podem efetuar a cobrança por outras vias.

Como mencionado na Justificação, o Poder Judiciário brasileiro, de fato, vem nos últimos anos proferindo decisões no sentido de impedir que concessionárias de serviços públicos suspendam serviços em caso de grave ameaça à vida.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A questão já foi objeto de atenção no âmbito federal. A Portaria Interministerial nº 630, de 8 de novembro de 2011, concedeu o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, com descontos de até 65% nas tarifas, para unidades consumidoras habitadas por família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico com renda mensal de até três salários mínimos e que tenha entre seus membros portador de doença ou deficiência cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamento elétrico.

Não obstante o mérito da matéria, ressaltamos que, de acordo com o art. 22, IV, da Constituição Federal, cabe privativamente à União legislar sobre energia. Nesse sentido, a Lei federal nº 9.427, de 1996, determinou caber à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Esse aspecto, que pode prejudicar a viabilidade a proposição, deve ser analisado oportunamente pela Comissão competente.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.883, de 2017.

Sala das Comissões,

de 2018.

**Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSD/DF**

